

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-481-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 15 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial; b) proteção de dados pessoais; c) novas tecnologias, internet e redes sociais. Segue os temas principais de cada bloco:

O bloco de trabalhos da inteligência artificial, os artigos levantaram temas como A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, NO PROCESSO DO TRABALHO, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, NO ACESSO À JUSTIÇA. O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA REGULAÇÃO. FINALMENTE, A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA.

O segundo bloco sobre proteção de dados pessoais trouxe temas como ESTUDO COMPARADO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PUBLICIDADE REGISTRAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE, O PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), E A LGPD COMO INDUTORA PARA A TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO.

O terceiro bloco, das novas tecnologias, internet e redes sociais congregaram temas como AUTORREGULAÇÃO E O FACEBOOK, A TRANSNACIONALIDADE E O REGISTRO IMOBILIÁRIO, DIMENSÃO JURÍDICA DO OLIMPISMO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA, A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA

INTERNET, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA, MEIO AMBIENTE E A GOVERNANÇA DIGITAL, MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS MÍDIAS SOCIAIS, MOVIMENTOS SOCIAIS DIGITAIS E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O NET-ATIVISMO.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

MOVIMENTOS SOCIAIS DIGITAIS E A TUTELA NORMATIVA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO BRASIL

DIGITAL SOCIAL MOVEMENTS AND THE NORMATIVE PROTECTION OF CIVIL DISOBEDIENCE IN BRAZIL

Caio Sperandeo De Macedo ¹

Resumo

Analisa-se a dimensão contemporânea do princípio da cidadania para compreender os desdobramentos inerentes a influência da internet e das redes digitais para a participação do cidadão na formação da vontade política das decisões do Estado canalizada através dos movimentos sociais digitais. Lançar um enfoque sobre o possível papel que os movimentos sociais digitais podem desempenhar como protagonistas a encampar o direito de resistência na vertente da desobediência civil, dentro do Estado democrático de direito, não obstante a anomia normativa no cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Anomia normativa, Cidadania, Desobediência civil, Direito de resistência, Movimentos sociais digitais

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporary dimension of the principle of citizenship is analyzed to understand the consequences inherent to the influence of the internet and digital networks for citizen participation in the formation of political will for State decisions, channeled through digital social movements. Launch a focus on the possible role that digital social movements can play as protagonists to embrace the right of resistance in the aspect of civil disobedience, within the democratic rule of law, despite the normative anomie in the Brazilian legal scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Normative anomie, Citizenship, Civil disobedience, Right of resistance, Digital social movements

¹ Professor Doutor do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-UniFMU-SP

Introdução

Analisa-se a Constituição Federal de 1988 e dispositivos de seu texto para compreender a dimensão hodierna do princípio da cidadania e seu valor axiológico para os desdobramentos sociopolíticos decorrentes das influências das redes digitais para a participação política do cidadão e para os movimentos sociais deflagrados em rede neste início de século XXI.

Adotar-se-á corte epistemológico para que objeto de estudo se concentre na moldura delineada pelo princípio constitucional da cidadania, irradiador de conteúdo axiológico juntamente com os demais princípios democrático e republicano que lhe são correlatos; assim, a referência à legislação infraconstitucional terá lugar apenas quando indispensável ao esclarecimento do assunto.

Em séquito, abordar o ambiente digital e as novas tecnologias da comunicação e da informação que lhe são ínsitas no contexto da sociedade da informação que se comunica em rede, potencializada pela influência comunicativa da internet e das redes sociais digitais.

Contextualizar a influência do ambiente virtual na sociedade contemporânea abordando seu aspecto sociológico dentro de uma cultura de autonomia e de incorporação de projetos de vida do indivíduo que orientam seu comportamento social; ideias que pressupõem o compartilhamento de informações no ambiente virtual pelos usuários conectados em rede; e pela utilização da internet como instrumento de organização e ação comunicativa para os movimentos sociais possibilitada pelo uso das tecnologias de informação, inclusive para a desobediência civil.

A escolha temática tem por escopo analisar o desenvolvimento e inserção das redes digitais junto à sociedade contemporânea e, também, lançar um olhar sobre os movimentos sociais digitais como atores propícios a desempenharem discussão de temas ligados à cidadania, notadamente no caso brasileiro para promover o debate sobre a tutela do direito de resistência na vertente da desobediência civil enquanto possibilidade peculiar de ação para os cidadãos influenciarem o processo decisório de forma complementar às burocráticas instituições mediadoras do poder entre o povo e governo, as agremiações partidárias, tradicionalmente presentes no sistema político representativo dos Estados democráticos.

Em termos de pesquisa científica observou-se durante o trabalho o método indutivo, partindo-se da análise normativa, doutrinária e empírica para a abordagem sobre a atuação

concertada no ambiente digital e do papel que os movimentos sociais digitais podem desempenhar sobre o comportamento das pessoas e na atuação das instituições do Estado.

1. Concepção dinâmica de cidadania

Desde as observações de T.H. Marshall(MARSHALL, 1967, p.64), entende-se que os direitos ligados à cidadania consagrariam, respectivamente, as conquistas condensadas pela tríade de direitos humanos através das sucessivas 1^a(primeira), 2^a(segunda) e 3^a(terceira) dimensões/gerações de direitos. Neste contexto, as aspirações e demandas sociais que vicejam na sociedade vão paulatinamente tomando corpo e emergem para a realidade com a ascensão de direitos civis, políticos e sociais, com as consequentes exigências de incorporação destas demandas ao status de cidadão por parte do Estado.

Assim, necessário compreender que a extensão de direitos que ao longo do tempo vão sendo incorporados dentro do conceito de cidadania é um processo contínuo e incessante por novas conquistas frente ao Estado; pois, são os esforços renovados constantemente pela sociedade que impulsionam que novas demandas sejam incluídas ao estatuto do cidadão mediante o incremento de compromissos do Estado e da Administração pública voltados à satisfação de direitos compatíveis com as reivindicações.

Além do crescimento expansivo inerente ao conceito de cidadania, os desdobramentos para os cidadãos neste início de século XXI sofrem os influxos da discussão e redefinição do próprio papel do Estado-nação na sociedade como entidade política soberana e, por consequência, no exercício da capacidade de ampliação de direitos através de demandas por maior participação política e também de prover novas prestações por parte da Administração Pública.

Em uma dimensão de direitos fundamentais, enaltece-se o conteúdo irradiante do princípio da cidadania para exercício de demais direitos ligados à participação no Estado, para influenciar decisões políticas no contexto da Sociedade da Informação, potencializados pela amplitude de acesso ao fluxo de informações compartilhadas que trafega na via digital.

Nessa linha de raciocínio Adrián Gurza Lavalle(LAVALLE, 2003, p.77/78) reconhece os apontamentos de T.H. Marshall para a cidadania enquanto status evolutivo de direitos atribuídos (civis em políticos e destes em direitos sociais) e ressalta sua contribuição para as características constitutivas da cidadania contemporânea ao referendar a

incorporação do princípio plebiscitário e o estreitamento do vínculo político entre o cidadão e o Estado.

Assim, os desdobramentos da cidadania para os cidadãos no contexto deste início de século XXI sofrem os influxos da discussão e redefinição do papel do Estado na sociedade enquanto entidade política soberana e, por consequência, a necessidade de ampliação da própria cidadania para que novas demandas sejam incorporadas; e também pelo reconhecimento por parte do Estado do incremento de demandas participativas e democratizantes a fim de continuar tendo sua legitimidade reconhecida.

2.Cidadania na Constituição de 1988 à luz da concepção de Hannah Arendt.

A concepção de cidadania desenvolvida por Hannah Arendt em meados do Século XX continua a se revelar como de grande utilidade para entender as transformações sociais e políticas que vêm experimentando as democracias contemporâneas como a do Brasil, pois tem por intento resgatar valores prioritários consagrados no pacto social fundamental celebrado entre o Estado e seus cidadãos, no sentido de que o cidadão vem antes do Estado(o Estado é para o cidadão e, não o contrário).

Rememora, outrossim, que as conquistas políticas se consubstanciam na vontade e no agir conjunto dos cidadãos que expressam sua liberdade de associação, de acesso à informação, de opinião e de manifestação do pensamento no espaço público com o intuito de participar do processo político e influenciar decisões de Governo, bem como fiscalizar o exercício do poder em prol da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, em compasso com o entendimento da Constituição Federal de 1988, José Afonso da Silva (DA SILVA, 2008, p.37) esclarece que o conteúdo normativo do conceito de cidadania consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal, como titular dos direitos fundamentais:

A propósito, escrevemos: “A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (“parágrafo único”, do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático(DA SILVA, 2008, p.37).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (ARAÚJO e NUNES JUNIOR, 2004, p 79) observam que, com relação à Carta de 1988, a cidadania foi erigida como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso II) e estaria entrelaçada com a dignidade da pessoa humana, na forma preconizada por Hannah Arendt (“direito a ter direitos”), de que a cidadania seria um pressuposto para o exercício de demais direitos.

Percebe-se que o amplo espectro da cidadania, acompanhando o adensamento dos demais direitos fundamentais do homem preconizados nas sucessivas dimensões acabaram por refletir em todos os demais direitos interligados à relação entre os homens na sociedade (considerados com o *status* de cidadãos) com a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, ponderar sobre o escólio de Hannah Arendt permite contextualizar o surgimento do poder entre os cidadãos e sua mediação com o Estado; permite entender o primado da cidadania como o agir conjunto dos homens, no espaço público, que têm consciência política sobre a importância de contribuir na formação das decisões e dos desígnios do Estado, em concretizar direitos constitucionalmente previstos em consonância com as prioridades da sociedade.

Ou seja, analisar a ação conjunta dos homens como uma potência iniciadora legítima ligado ao entendimento contemporâneo de exercício de cidadania, plenamente albergado em diversos dispositivos da nossa Constituição Federal de 1988, sem que isso implique desmerecer a mediação povo-governo exercida predominantemente pelas instâncias das agremiações partidárias e de seus representantes eleitos democraticamente.

Em outros termos, estudar a cidadania enquanto capacidade de autodeterminação e como contribuição fundamental para o Estado democrático de direito, legitimada pela articulação concertada entre os cidadãos, que se reconhecem como iguais (interação horizontal) para realizar algo em prol da sociedade; ação que manifesta a liberdade política e valoriza que as pessoas expressem publicamente sua opinião.

Não obstante a peculiaridade temporal efêmera do agir em conjunto, que se dá na interação entre homens, para que seu processo seja deflagrado se faz necessário também existência do que Hannah Arendt (ARENDR, 2010, p. 249) chama de *domínio público* ou, em outras palavras, espaço público, que não se vincula obrigatoriamente com a noção geral de uma localidade geográfica no espaço e no tempo.

Hoje em dia é cediço que Governos e Instituições podem ser pressionados e até destituídos pela iniciativa de mudança e sentimento de empoderamento gestado e deflagrado

pelos cidadãos no espaço público Arendtiano contido na cibernética, notadamente pela comunicação através das redes sociais digitais e internet, como estão a revelar inúmeras manifestações cívicas vivenciadas ao redor do mundo e cuja mais marcante ficou conhecida como Primavera Árabe.

Referido espaço de aparência telemático e seus múltiplos recursos são utilizados na intersubjetividade da comunicação e organização das manifestações encetadas por seus participantes e simpatizantes. Para o tempo em que vivemos, é o espaço privilegiado no qual as pessoas se comunicam e compartilham livremente ideias e ideais que vicejam em seu espírito.

Não se olvide que embora atualmente a mobilização dos participantes se dê basicamente pelos instrumentos telemáticos as manifestações recentes da sociedade civil desaguam em ocupação dos espaços públicos simbólicos (ruas, praças; parques, edifícios e monumentos públicos; passeatas, etc.) para demonstrar seu inconformismo.

Adota-se o ponto de vista de que a geração do poder reside no agir conjunto dos homens, contagiado pela força da opinião da maioria que conjuga de ideias e ideais semelhantes, que se comunicam horizontalmente no espaço público Arendtiano e se organizam em prol dos interesses da sociedade é que se compreende a dimensão da cidadania, mormente neste início de século XXI, quando potencializada pelas redes sociais digitais e demais meios de comunicação digital.

O exercício da cidadania (e também da Democracia) nos dia de hoje consiste exatamente na possibilidade da sociedade se mobilizar livremente e demonstrar no espaço público seu inconformismo com atos administrativos deletérios, leis desarrazoadas ou decisões consideradas injustas e, por consequência, influenciar nas decisões políticas de Governo, de seus representantes no Parlamento (Congresso Nacional) e das demais esferas públicas.

Ao analisar os acontecimentos com espírito de época, vislumbra-se a atualidade do conceito de *domínio público* empreendido por Hannah Arendt contida notadamente na cibernética, nas redes sociais digitais (*facebook, instagram; twitter; whatsapp* etc) e demais tecnologias da comunicação como mecanismos eficientes de organização e divulgação para que a sociedade e principalmente os movimentos sociais se mobilizem em torno de causas relevantes em exercício de cidadania; demonstração visível de que a soberania popular tem meios para se opor ao poder do Estado institucionalizado.

3. Sociedade da informação e cultura de convergência.

A sociedade contemporânea teve sua origem nos primeiros anos de Século XXI (CASTELLS, 2005, p.17), sendo oriunda da sociedade capitalista pós-industrial e tributária direta da Sociedade da Informação(surgida na metade final do século XX), que em síntese se assenta na visão das economias e fatores produtivos interligados em escala mundial, possibilitado por inovações tecnológicas como o microprocessador eletrônico, a fibra ótica, comunicação por satélite, a rede mundial de computadores (internet), redes sociais digitais e demais insumos que lhe são ínsitos; elementos que em decorrência deste contexto foram reunidos sobre a expressão globalização.

Consoante apontamento de Jean-François Lyotard(LYOTARD, 1993, p.4), podemos dizer que estas novas conquistas tecnológicas fazem parte e já se encontram consolidadas na pós-modernidade e estabelecem novos paradigmas comportamentais e uma série de mudanças sociais, culturais e políticas observadas na sociedade contemporânea, notadamente em decorrência da disponibilidade de amplo acesso ao fluxo de transmissão de conhecimentos e informações que trafegam remotamente do espaço cibernético em tempo real, para qualquer lugar do mundo.

Como outro vértice da dimensão indelével da sociedade da informação, nominada sociedade em rede por Manuel Castells (CASTELLS, 2005, p.23), destaca-se sua importância como instrumento de formação da opinião pública a influenciar os processos de decisão política, vez que o fluxo de comunicação tem o condão de transformar o espaço público, ao possibilitar que as pessoas que recebem informação formem suas convicções como receptores coletivos.

Em decorrência desta constatação, Manuel Castells(CASTELLS, 2005, p.25) desenvolve o conceito de *comunicação de massa autocomandada* para elucidar o poder da difusão de informação através das redes de novas tecnologias de comunicação e chamando à atenção para a característica de que a comunicação opera autonomamente à margem dos canais institucionais e governamentais que a sociedade normalmente se utiliza, o que acaba por transbordar sua influência na formação da opinião pública e, por consequência, para o processo político.

Através dos canais de mídia digitais amplia-se o horizonte da comunicação entre os cidadãos para a interlocução horizontal e propagação de ideias e de opiniões livre das idiosincrasias e restrições dos demais veículos de massa (TV, Rádio, Jornais)

historicamente regulados através de concessão pública e supervisionados pelo Estado. Viabiliza-se não só amplo acesso à informação, mas a interação entre os participantes conectados em rede, intersubjetividade, enriquecendo a formação da opinião pública.

Não nos olvidando de acrescentar que a autonomia das escolhas dos cidadãos decorre das diversas interações tecnológicas de mídia digitais e tradicionais combinadas e interligadas (jornais; revistas; rádio, televisão; internet; redes sociais, SMS, etc.) que desaguam para a formação da opinião pública e o conseqüente exercício de cidadania.

Há incremento da dinâmica social e mudança na percepção dos indivíduos de como pensam e processam as informações diante da nova relação entre tecnologia e cultura; essa interface pode ser denominada de cultura de convergência (JENKINS, 2008) e também cultura de conexão onde tem espaço o surgimento de uma interação participativa, onde as pessoas conectadas em rede têm envolvimento mais ativo e direto com as demais, possibilitada pela convergência dos meios de comunicação. Portanto, a comunicação social realizada no espaço digital já é contemporaneamente reconhecida como parte do costume, integra nosso comportamento e modos de viver e amplia as possibilidades de exercício da cidadania.

4. Movimentos sociais, redes sociais digitais e internet.

Atualmente a internet vem sendo utilizada como insumo vital para dar visibilidade aos movimentos sociais, seja dirigido a fins políticos, culturais ou de quaisquer outros conteúdos (reivindicatórios, de classe, etc.) e cuja prática passou a ser denominada de ciberativismo. Instrumentaliza-se nesse aspecto o uso das tecnologias de informação e comunicação pelas redes digitais (*Facebook, twitter, whatsApp, blogs, etc.*) a atuar como meio catalizador para organizar e desenvolver os movimentos sociais tendentes a vários e diferentes objetivos.

Neste mesmo sentido, porém, enquanto forma de exercício de direito de individual de cidadania, Antonio Enrique Pérez Luño (LUÑO, 2016, prefácio, p.02) relata que a cibercidadania consiste “na possibilidade de exercício dos direitos de participação política através das novas tecnologias e das tecnologias da informação e da comunicação e que permite que se faça possível novas experiências de democracia direta e participativa”.

A rede mundial de computadores (*internet*) compreendida como espaço de desenvolvimento de iniciativas individuais ou coletiva abarca a atuação de movimentos

sociais sob a perspectiva cultural ou como “artefato cultural”(FRAGOSO, RECUERO e AMARAL, 2010, p.42), o que gera a inserção desta tecnologia na vida cotidiana, propiciando um canal frequente de interação entre o espaço digital (*online*) e o meio ambiente natural ou físico(*off-line*).

Em nosso país, em síntese, em termos normativos a utilização da internet como instrumento de veiculação das ideias dos movimentos sociais deve respeitar os fundamentos e princípios constitucionais presentes, por exemplo, nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 170, todos da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Complementarmente, a legislação infraconstitucional prevista no artigo 2º da Lei nº12.965/2014(Marco Civil da Internet) estabelece como fundamentos do bom uso da internet os seguintes elementos: (a) liberdade de expressão; (b) reconhecimento da escala mundial da rede; (c) os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; (d) a pluralidade e a diversidade; (e) a abertura e a colaboração; (f) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; (g) a finalidade social da rede.

Em que pesem estes vetores, por outro lado é cediço que a internet e as redes sociais digitais não são ideologicamente neutras ou isenta de problemas com relação às práticas adotadas ou mensagens propagadas pelos movimentos políticos ou sociais que dela se utilizam, pois Fernando LLiñares Miró(MIRÓ 2012, p.127) pontua que podem servir tanto como instrumento de manifestação política e ideológica legítimas como meio para ataques abusivos a grupos minoritários e aos poderes do Estado e às instituições ou, ainda, discriminações, apologia a crimes etc.

Além disso, para o tempo que vivemos Manuel Castells (CASTELLS, 2013. p.93) observa ainda outra característica no sentido de que as influências das novas tecnologias da comunicação e da informação (TIC’S) veiculada pelas mídias digitais também contribuem para o enfraquecimento dos mecanismos de controle social, como as tradicionais instituições do Estado, as formas clássicas de representação político-partidária e demais organizações da sociedade.

A par das ressalvas acima quanto a utilização deletéria da internet e redes sociais digitais e suas possíveis implicações para o processo político, Ely Chinoy (CHINOY, 1991, p.678) aduz que historicamente os movimentos sociais surgem exatamente de situações de tensão ou desorganização social. E em decorrência desse desarranjo, as pessoas tendem a ser receptivas a uma concepção de mundo que conteste ideias estabelecidas ou que compartilhe

suas dificuldades individuais e grupais frente ao poder instituído e/ou aos acontecimentos que ocorrem em seu cotidiano.

A título de exemplo, no Brasil, com a internet e as redes digitais implantadas e disponíveis, deflagrou-se no ano de 2013 o denominado “Movimento Passe Livre” que desencadeou protestos populares generalizados em todo o país contra problemas sociais, corrupção, qualidade dos serviços públicos, entre diversos outros temas.

Neste movimento, sem uma liderança específica ou carismática, as mídias sociais e a internet foram amplamente utilizadas e decisivas para organizar e divulgar os protestos nas cidades Brasil a fora com a intensificação das manifestações (sob o mote: “vem pra rua”) que resultaram na participação de mais de 1(um) milhão de pessoas.

Além disso, é de se recordar que tal movimento teve como pauta inicial o protesto contra o aumento (R\$0,20 centavos de real) nas tarifas de transporte urbano e, ato contínuo, foram incorporadas outras demandas ligadas às insatisfações da sociedade, como combate à corrupção, serviços de saúde e educação de baixa qualidade, gastos não prioritários para sediar a Copa do Mundo de Futebol/2014, acesso à justiça (sistema Judiciário), segurança pública deficiente etc.

Assim, como no caso retratado, pode-se afirmar que a Internet e as redes sociais digitais por serem atualmente os meios de comunicação e interação social mais utilizado na sociedade se constituem nos principais veículos para o surgimento de movimentos sociais e para a interação com seus simpatizantes, que compartilham ideias e valores semelhantes e que muitas vezes podem dar apoio e eventualmente se engajar em seus propósitos.

Em termos de capilaridade e mobilização, as mídias digitais se revelam fundamentais para o exercício da cidadania e para sucesso dos atuais os movimentos sociais, do azo possibilitar estabelecer uma inserção exponencial de relações sociais com seus simpatizantes com necessidade de reduzidos esforços em recursos humanos e financeiros para permitir a organização dos indivíduos ainda que em espaços territoriais distantes, a fim de atuar na consciência da sociedade, a funcionar como elemento catalisador para mudanças sociais.

Complementarmente, a internet e as redes sociais permitem dinâmica fundamental aos movimentos sociais para em tempo real interagir, trocar informações e analisar a receptividade social de determinada questão em discussão; outrossim, a agilidade de mobilização confere também vantagem indiscutível para se posicionar em relação ao tempo de reação do poder institucionalizado.

E a capacidade de divulgação de suas ideias em espectro de abrangência local, nacional ou globalmente, agrega ao processo um caráter naturalmente expansivo (nominado como viral), conforme a receptividade e compartilhamento de seus propósitos junto aos adeptos conectados em rede.

Motivos pelos quais as redes de comunicação, interativas, através das conexões digitais, constituem o principal eixo de sustentação para os movimentos sociais atuais, podendo-se falar em um *modus operandi* padrão na sociedade contemporânea e afirmar também que praticamente todas as manifestações sociais deflagradas neste início de século XXI privilegiam a comunicação telemática para promover seus propósitos.

Entre os caracteres comuns aos movimentos sociais do século XXI, pode-se destacar as seguintes elementos decorrentes da tecnologia telemática (CASTELLS, 2013, p.172): (i) são conectados em rede de múltiplas formas, com o uso das redes de comunicação da internet e dos telefones celulares para a interface (divulgação de som e imagem) com as mídias e a sociedade; (ii) embora sejam deflagrados pelas redes sociais e internet, concretizam-se como movimento ao ocupar e obstruir o espaço público urbano (praças; interdição ruas; bloqueios, invasões de prédios públicos etc); (iii) criam um “espaço de autonomia” (híbrido entre a cibernética e os espaços urbanos), como nova forma espacial dos movimentos sociais em rede; (iv) os movimentos podem ou não ser espontâneos e são deflagrados a partir de uma indignação ou injustiça com uma lei específica ou de atos de governos; (v) são movimentos sem liderança clara e rejeitam qualquer intermediação política; (vi) em regra, não são movimentos sociais programáticos(sem uma linha específica de atuação) e costumam abrigar várias demandas complementares; (vii) são movimentos sociais voltados para a mudança de valores da sociedade; (viii) propõem uma forma de atuação concentrada na autonomia das pessoas em relação às instituições tradicionais da sociedade.

Dentre todas as características apontadas acima Manuel Castells (CASTELLS, 2013) concentra ênfase na construção na individuação e na autonomia das pessoas, na liberdade do cidadão que entende ter direito em construir seu projeto de vida independente do dirigismo das instituições da sociedade, segundo seus valores e interesses particulares.

Consentâneo com esse ponto de vista, anota-se que a transformação mais profunda advinda da internet para este início de século XXI se concentra no desenvolvimento autônomo de redes sociais diversas, controladas e administradas pelos próprios usuários e utilizadas como instrumento de formação da opinião pública, apta a influenciar os processos de decisão política.

Portanto, os movimentos sociais digitais têm como elemento marcante a cultura de participação e de autonomia, com valores e estilo de vida compatíveis com as mudanças inseridas pelas novas tecnologias na sociedade; e se desenvolvem devido a lógica de funcionamento randômico e não hierárquico da comunicação e informações propagadas pela Internet, que vão se inserindo pelos flancos das instituições do Estado, das estruturas da sociedade e demais organizações sociais até se tornarem parte da realidade.

E as transformações político-sociais pretendidas poderão ocorrer com maior ou menor vagar conforme a assimilação calculada (em tese) das instituições políticas em absorver demandas sociais que pressionam por reformar políticas e que buscam a aceitação da sociedade para encampar tais reivindicações.

Com o tempo, quiçá os movimentos sociais digitais com reivindicações factíveis possam começar a ser reconhecidos como atores importantes do processo político pelos Poderes do Estado e organizações civis a fim de construir nova forma de relacionamento para influenciar na revisão de efeitos de ato decisório ou lei considerada injusta ou sua alteração através da demonstração da desconexão com os anseios da sociedade.

5. Movimentos sociais digitais e desobediência civil

Em regra, os movimentos sociais (organizados de forma tradicional ou através das redes sociais digitais) surgem da degradação de condições de vida e da crise de legitimidade dos governantes encarregados das decisões políticas, o que leva as pessoas a se envolver em ações coletivas fora dos canais institucionais criados e normalmente aceitos dentro do Estado de Direito.

O conceito de cidadania nos estados democráticos de direito prevê a liberdade de participação ampla dos cidadãos na vida política, administrativa e cívica do Estado, inclusive o direito de resistir à ordem arbitrária ou injusta, sendo a lei a priori condição mediadora que estabelece os limites de atuação legítima entre o indivíduo e a autoridade estatal.

Assim, em caso de transgressão ao limite legal, tal comportamento não está isento de riscos ou de restrições, pois a manutenção da autoridade das instituições pelo Estado exige meios para conservar o normal funcionamento dos Poderes e de suas instâncias deliberativa através da coerção e de punição previstas pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações o ordenamento autoriza o Estado a apelar ao uso da força para debelar crises surgidas no seio da sociedade e combater excessos decorrentes da insatisfação com

determinada ordem legal que acabam por transbordar para a violência generalizada, depredação do patrimônio público, bem como eventuais arroubos autoritários de pessoas ou grupos organizados contra as regras do jogo democrático.

Assim, para Norberto Bobbio (BOBBIO, 2000, p.94) embora cético em reconhecer como direito subjetivo a resistência do cidadão em face do Estado (aduz que existe o dever contrário: observar as leis e a constituição), entende que a desobediência civil pode existir em determinadas circunstâncias como forma de poder fático, quando o número expressivo dos que se recusam a acatar uma ordem torna praticamente impossível a repressão de tal conduta.

Não obstante a posição legalista clássica, em linhas gerais o direito de resistência lato sensu (nisto incluído desobediência civil) se consolidou historicamente como um imperativo moral consubstanciado na recusa em obedecer à lei injusta, arbitrária, abusiva ou em conflito com os direitos fundamentais; de forma abrangente pode-se dizer que seu fundamento recente tem guarida na democracia participativa e em princípios correlatos com o da cidadania, na clausula democrática (o poder emana do povo) e no princípio republicano.

Especificamente no caso brasileiro, pode-se vislumbrar o ânimo no art. 5º, §2, da CF/88 (BRASIL, Fev. 2022) que dispõe que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”; apto a possibilitar, portanto, a incorporação de outros direitos e garantias implícitos que decorrem da interpretação conjugada dos demais princípios constitucionais.

Como se depreende, a abertura do texto constitucional permite a natural ampliação de direitos e, dessa forma, o direito de resistência se constitui em mais uma garantia constitucional do cidadão em face da atuação do Estado, vez que para adaptação da Carta Política ao longo de sua vigência se exige que elementos políticos e culturais que vicejam na sociedade sejam incorporados, revelando-se normal a revitalização através de reformas formais ou informais do seu texto (BUZANELLO, 2002, p.173).

Quanto à conceituação do direito de resistência, conforme sintetiza a doutrina de Machado Paupério (MACHADO PAUPÉRIO, 1978), a recusa a obediência se apresenta sobre 3(três) formas distintas, a saber: pela injustiça, resistência à opressão e a revolução:

Pela *oposição às leis injustas*, explica, concretiza-se a repulsa de um preceito determinado ou de um conjunto de prescrições em discordância com a lei moral - essa resistência é de iniciativa individual ou de um grupo limitado; pela *resistência à opressão*, concretiza-se a revolta contra a violação, pelos governantes, da ideia de

direito de que procede o Poder cujas prerrogativas exercem; *pela revolução*, concretiza-se a vontade de estabelecer uma nova ordem, em face da falta de ressonância da ordem vigente na sociedade. (Machado Paupério, O direito político de resistência, 1978, p.11-13, apud Maria Garcia, Desobediência civil – Direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 157).

Assim, além da hipótese de resistência à opressão por violação dos governantes ao estado de direito, ao que nos interessa analisar, o direito de resistência abrange 2(duas) espécies em polos extremos: a revolução; e a desobediência civil em oposição a leis injustas.

A revolução é exercida fora do sistema normativo, em desrespeito a ordem constitucional, cabendo somente à coletividade em ato de ruptura institucional, com o fim de estabelecer nova Carta Política.

E a desobediência civil opera no plano da constitucionalidade das normas e tem por escopo respeitar o estado de direito vigente e só pode ser exercida exclusivamente pelo cidadão ou grupo de cidadãos (aqui se entende incluído, portanto, os movimentos sociais digitais), ao se recusar a cumprir determinada lei injusta cujo desrespeito se considera eticamente justificado.

E entre as classificações possíveis, tem-se que a desobediência civil pode ser utilizada de forma passiva (um não fazer; por exemplo, recusar o serviço militar), porém, demonstrando-se claramente seu inconformismo como ato político; ou de forma ativa, afrontando o que é vedado em lei a fim de resistir à violação injusta de direitos e se constituir como forma de denúncia e proteção à cidadania (por exemplo, em países em que a segregação racial persiste, o ato consciente de um cidadão negro ou indígena frequentar local público interdito a estas etnias).

A desobediência civil, portanto, deve operar dentro da normalidade institucional e tem por finalidade demonstrar a injustiça ou ilegitimidade de determinada lei e agregar simpatizantes a causa com o escopo de pressionar o legislador ou administrador público a rever sua posição decisória; é um ato propositivo (não prega ruptura com a ordem instituída), incide sobre a lei injusta, lei ilegítima (de quem não tem competência legislativa) ou de lei inválida; sendo que apenas as duas primeiras hipóteses justificam a desobediência civil, vez que última situação (lei inválida) estar-se-ia a tratar de norma inconstitucional, sujeito à repressão de inconstitucionalidade pela via direta ou indireta.

A par das colocações expostas e a ligação umbilical entre direitos de cidadania e direito à resistência tendo como objetivo o não atendimento a atos administrativos abusivos ou revogação de lei injusta ou ilegítima, importante mencionar que ao contrário de outros

países (por exemplo: A Alemanha, Lei Fundamental de Bonn art. 4º, cuida do direito de resistência; Portugal, a Constituição República Portuguesa, em seu art. 21) o sistema normativo brasileiro não prevê mecanismo similar para expor o inconformismo do cidadão perante os Poderes.

Porém, esse vazio normativo pode ser superado, pois se entende que o direito de resistência se encontra inserido em nosso sistema jurídico com seu fundamento evidenciado pela interpretação sistemática envolvendo os princípios da cidadania, princípio republicano e democrático, combinando-se tais vetores com art. 5º, §2, e instrumentalizado pelo seu inciso XXXIV, letra “a”, todos da CF/88, que confere aos cidadãos o direito de petição aos Poderes Públicos, vez que o mesmo se dirige a defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder, sem ressalvas(GARCIA, 2004, p.298).

Como é cediço, o direito de petição se presta tanto à defesa de direitos individuais contra eventuais abusos, como também para a defesa de interesses gerais e coletivos, sendo um instrumento do exercício das prerrogativas democráticas, devendo a petição ser endereçada à autoridade competente (órgãos do Legislativo, Executivo ou Judiciário), contendo dever implícito de manifestação sobre o tema.

Neste sentido, com as mutações sociais em curso e diante do poder de influência, do compartilhamento de ideias e de penetração em setores da sociedade civil alcançado pelas redes digitais e internet, se vislumbra novas possibilidades de atuação dos movimentos sociais digitais para atuar dentro da moldura normativa para suscitar o direito de resistência como instrumento de atuação coletiva implícito na Constituição de 1988, para a defesa de direitos e novas formas de participar na formação da vontade das decisões do Estado.

Ademais, em caso de negativa do pleito à iniciativa de resistência legítima(desobediência civil) enviada de forma individual ou por um grupamento, o próprio direito de petição (5º, inciso XXXIV, letra “a”, CF/88) que seria o instrumento de encaminhamento de tal pedido inadmite omissão do poder público para não deliberar a respeito, estando sujeito a autoridade relapsa, ato contínuo, à impetração de mandado de segurança em desrespeito ao direito líquido e certo dos impetrantes em obter resposta ao pedido seja na esfera administrativa ou judicial.

Considerações finais.

O conceito de cidadania consiste na liberdade de se mobilizar e demonstrar no espaço público telemático ou urbano seu inconformismo contra atos de Governo contrários aos anseios populares, leis restritivas de direitos ou decisões consideradas injustas e, por consequência, influenciar nas decisões políticas.

A internet e demais tecnologias da comunicação ínsitas à sociedade em rede se constituem nas formas preferenciais de acesso à informação pelos cidadãos e formam os códigos culturais que influenciam aspectos da vida social com potencial para catalisar novos padrões de comportamento e influenciar a opinião pública.

Os movimentos sociais manifestados através das tecnologias de informação devem obediência aos princípios e fundamentos constitucionais e à legislação infraconstitucional correlata para que possam ser caracterizados como legítimos e legais, sob a pena de serem considerados instrumentos de retrocesso à democracia.

Os movimentos sociais digitais têm como elemento marcante a incorporação de valores e estilo de vida consentâneo ao século XXI; e decorrem da liberdade e autonomia possibilitada pela lógica de funcionamento randômico e não hierárquico da comunicação veiculada globalmente.

A relação horizontal e intersubjetiva das redes digitais estimula a colaboração e solidariedade entre os pares e reduz a importância de uma liderança específica; sua capilaridade e poder de propagação tem o condão de atrair adeptos dispersos geograficamente para a causa defendida, no intuito de transformar a sociedade e suas instituições.

Entende-se que o direito de resistência pode ser exercido dentro da normalidade institucional e se encontra inserido implicitamente em nosso sistema jurídico com seu fundamento evidenciado pela interpretação sistemática envolvendo os princípios da cidadania e princípio republicano e pode ser instrumentalizado pelo direito de petição aos Poderes Públicos.

Por encabeçarem novos valores culturais de autonomia, os movimentos sociais digitais são atores a desempenharem a discussão de temas ligados à cidadania, notadamente para encampar a tutela sobre a desobediência civil e novas formas políticas de participação para denunciar lei ou decisão administrativa injusta ou ilegítima em confronto com os interesses da sociedade.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David.; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Saraiva, 2004.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 Fev. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Trad. de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Ed. Paz e Terra. 2000.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CASTELLS, Manuel. *In*: Compreender a Transformação Social. Conferência de 4 e 5 de Março de 2005, em Portugal-Lisboa, sobre o título: **Sociedade em Rede: do Conhecimento à Ação Política**, orgs. Manuel Castells e Gustavo Cardoso. Disponível em: <http://www.cies.iscte.pt>. Acesso: 3 Set. 2021.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura, **Volume II – O poder da Identidade**. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt, 8ª ed, Paz e Terra, São Paulo, 2013.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiros, 1aed., Rio de Janeiro, Zahar, 2013.

CHINOY, Ely. **Sociedade: Uma Introdução à Sociologia**. Tradução de Octavio Mendes Cajado, 17a ed., Cultrix, São Paulo, 1991.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo, Ed. Malheiros, 2008.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil – Direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FRAGOSO, Suely; RECUERO, Raquel; AMARAL, Adriana. **Métodos e pesquisa para internet**. Porto Alegre: Sulina, 2010.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. Tradução Alexandria Susana, São Paulo, ed. Aleph, 2008.

LAVALLE, Adrián Gurza. **Cidadania, igualdade e diferença**. Lua Nova nº59, 2003.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**, Tradução: Ricardo Correia Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

MACHADO PAUPÉRIO, **O direito político de resistência**, 1978, p.11-13, *apud* Maria Garcia, Desobediência civil – Direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 157

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro, Zahar, s.d.,1967.

MIRÓ Llinares, Fernando. **El cibercrimen: fenomenología y criminología de la delincuencia en el ciberespacio**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique, prefácio, p.02, *em* LIMBERGER, Temis. **Cibertransparência – informação pública em rede a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2016.

SOUKI, Lea Guimarães. **A Atualidade de T.H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil**. Civitas, Porto Alegre, v. 6, nº1, jan-jun., 2006.